

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Relatório e parecer sobre a proposta
de Decreto Legislativo Regional:
" Extinção do Serviço Regional do
Açúcar e do Álcool ".



CAPITULO I

(Introdução)

- 1- A Comissão Permanente para os Assuntos Económicos e Financeiros, reuniu no dia 1 de Setembro de 1988, numa sala da Secretaria Regional do Comércio e Industria em Ponta Delgada para apreciação e emissão de parecer sobre o Decreto Legislativo " Extinção do Serviço Regional do Açucar e do Álcool".

Assim, a Comissão emite por unanimidade o parecer que se segue:

CAPITULO II

(Enquadramento juridico)

A proposta em apreço encontra o seu enquadramento juridico na alinea b) do artº 32º do Estatuto Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alinea a) do artº 229º da Constituição da Republica Portuguesa.

CAPITULO III

(Apreciação na generalidade)

Pelo Decreto Regional 14/79/A foi criado o Serviço Regional do Açucar e do Álcool cujas principais atribuições estão neste momento ultrapassadas por quanto já são exercidas, não pela intervenção do poder público mas sim pela iniciativa privada.

Referimo-nos concretamente às atribuições expostas nas alíneas a), b) e d) do artº 2º do Decreto Legislativo anteriormente referido.

Restam assim, as atribuições expostas na alínea c) do citado artigo que referem a disciplina, o controle da produção e comércio de alcoóis, açucares, melaços e seus derivados, materias primas alcóógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vínica as quais estão já hoje cometidas, em parte, aos serviços de fiscalização económica da Secretaria Regional do Comércio e Industria,



daí que, a presente proposta tenha todo o cabimento, uma vez que o actual Serviço já se encontra esvaziado das atribuições para que havia sido criado.

CAPITULO IV

(Apreciação na especialidade)

Artº 1º

Nada a referir.

Artº 2º

A Comissão propõe a seguinte redacção para este artigo:

Artº 2º

A liquidação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool será efectuada pela Secretaria Regional Comércio e Industria e deverá estar concluída até à data da entrada em vigor do orçamento da Região para 1989.

Trata-se de uma melhoria de redacção pela supressão de uma redundância.

Artº 3º

Nada a referir.

Artº 4º

Nada a referir.

Artº 5º

Nada a referir.

./.



Artº 6º

Nada a referir.

Artº 7º

A Comissão propõe a eliminação do nº 2 deste artigo.

Deve seguir a vacatio legis.

Ponta Delgada, 1 de Setembro de 1988

A RELATORA

(Gabriela Silva)

Aprovado por unanimidade em 1/09/88

O PRESIDENTE

(Jorge Castanheira Cruz)

Artigo 14.º

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer natureza nos imóveis classificados.

Artigo 15.º

Aquele que por qualquer meio destruir, danificar ou causar prejuizos em bens classificados como Monumento Regional, de interesse público ou valor concelhio fica especialmente sujeito as penas dos artigos 472.º e 478.º do Código Penal e a respectiva indemnização.

Artigo 16.º

Aquele que por qualquer meio praticar actos que contrariem o disposto neste decreto-regional e que não estejam abrangidos pelo Código Penal ou por outra lei penal fica sujeito a multa de 500\$00 a 10.000\$00, conforme a gravidade do acto, aplicada por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 17.º

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma sobre a protecção e conservação do Património Cultural da Região, será aplicada a lei geral do País quanto a Monumentos Nacionais e Obras de Arte.

Artigo 18.º

O Governo Regional publicará os regulamentos que julgar necessários a completa execução do presente diploma.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 8 de Junho de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Decreto Regional n.º 14/79/A

Criação do Serviço Regional do Açúcar e do Alcool

A produção de açúcar e álcool tem relevância incontestável na economia açoriana, pelo que o abastecimento desses bens e a fiscalização da respectiva distribuição, sobretudo no que ao último deles se refere, requerem intervenção do Poder Público.

Impõe-se, pois, criar uma estrutura jurídica que responda às exigências em tais domínios.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Criação, sede e natureza)

1 — É criado na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, o Serviço Regional do Açúcar e do Alcool, abreviadamente designado por SRA.

2 — O SRA é um organismo com personalidade jurídica, dotado de autonomia administrativa e financeira.

3 — O SRA ficará sob a tutela da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

ARTIGO 2.º

(Atribuições)

1 — São atribuições do SRA:

- a) Assegurar o abastecimento do açúcar e do álcool etílico à Região;
- b) Efectuar todas as operações de importação e exportação de ramas, açúcares e melações, álcoois etílicos, ou não etílicos, bem como de todas as matérias alcoógenas, qualquer que seja a sua proveniência ou destino;
- c) Disciplinar e controlar a produção e o comércio de álcoois, açúcares, melações e seus derivados, matérias-primas alcoógenas, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas de origem não vinica;
- d) Estabelecer relações com organizações nacionais e internacionais no que respeita aos açúcares, álcoois e melações;
- e) Exercer directamente, nos circuitos produtivos e de comercialização dos produtos referidos nas alíneas anteriores, as funções que lhe sejam cometidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2 — O SRA poderá ainda exercer outras actividades relacionadas com as suas atribuições, precedendo autorização da referida Secretaria de tutela.

ARTIGO 3.º

(Administração)

1 — A direcção será formada por um gestor e por um representante de cada uma das Secretarias Regionais das Finanças e do Comércio e Indústria, nomeados pelos respectivos titulares.

2 — A nomeação é feita por um período de três anos, sem prejuizo de recondução.

ARTIGO 4.º

(Extensão e tutela)

1 — A tutela económica e financeira do SRA, exercida pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, compreende especialmente:

a) C

b) C

c) C

d) C

e) C

2 — F

ção da

os segui

a) i

b)

c)

d)

e)

3 — A

carecem

das Fin

Cons

a)

b)

c) t

1 — C

legais da

iderado

2 — C

Ponta [

de supr

regalias

Os la

consider

ando fe

- a) O poder de dar directivas e instruções genéricas aos membros do conselho directivo, no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) O poder de autorizar ou aprovar os actos indicados no n.º 2 deste artigo;
- c) O poder de exigir as informações e documentos julgados úteis para acompanhar de modo continuado a actividade do SRA;
- d) O poder de ordenar inspecções e inquéritos ao funcionamento do SRA ou a certos aspectos dele, independente da existência de indícios da prática de irregularidades;
- e) O exercício de quaisquer outros poderes que lhe sejam conferidos por lei.

2 — Ficam dependentes de autorização ou aprovação da Secretaria Regional do Comércio e Indústria os seguintes actos:

- a) Planos de actividade e financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais, bem como as suas actualizações;
- c) A conta, bem como a aplicação dos respectivos saldos de gerência;
- d) A política de preços;
- e) O estatuto do pessoal.

3 — As matérias referidas nas alíneas a), b) e c) carecem também de aprovação do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Recitas)

Constituem recitas do SRA:

- a) As importâncias provenientes das suas operações, nomeadamente da venda dos produtos;
- b) O rendimento de bens próprios;
- c) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhes devam pertencer.

ARTIGO 6.º

(Pessoal)

1 — O pessoal do SRA será sujeito às disposições legais do funcionalismo regional, sendo como tal considerado.

2 — O pessoal da extinta Delegação da AGA em Ponta Delgada prestará serviço no SRA na situação de supranumerário, mantendo os mesmos direitos e regalias que tinha naquela empresa pública.

ARTIGO 7.º

(Laboratórios)

Os laboratórios do SRA são, para todos os efeitos, considerados oficiais, tendo o mesmo carácter e fazendo fé em juízo os boletins ou certificados de análises e outros documentos emanados dos mesmos.

lises e outros documentos emanados dos mesmos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Junho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alberto Romão Madruga da Costa.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/79/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/77/A, de 15 de Abril, foi criada a Direcção Regional da Comunicação Social na Presidência do Governo Regional.

Passados mais de dois anos da data da publicação daquele primeiro diploma, verifica-se a necessidade premente de alterar a estrutura e aumentar o quadro de pessoal, de forma a poder dar à Direcção Regional da Comunicação Social meios suficientes para desempenhar cabalmente as suas actuais atribuições.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização e atribuições da Direcção Regional da Comunicação Social

ARTIGO 1.º

A Direcção Regional da Comunicação Social depende do Presidente do Governo Regional, competindo-lhe orientar e superintender na Região em toda a acção a desenvolver pelo Governo Regional nas áreas da comunicação social.

ARTIGO 2.º

1 — A Direcção Regional da Comunicação Social é chefiada por um director regional e compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Informação e Relações Públicas;
- b) Serviço de Telecomunicações;
- c) Serviços Administrativos.

2 — A Divisão de Informação e Relações Públicas é chefiada por um chefe de divisão e compreende os seguintes serviços:

- a) Gabinete de Imprensa dos Açores (GIA);
- b) Gabinete de Relações Públicas.

ARTIGO 3.º

1 — O director regional da Comunicação Social e o chefe de divisão de Informação e Relações Públicas serão nomeados por despacho do Presidente do Governo Regional, nos termos da legislação aplicável.